



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98
Recurso nº : 133.647
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : CONSTRUTORA CELI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 103-21.303

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos a correta compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, indevido se torna o lançamento de ofício para exigência de diferenças não comprovadas durante a fase de auditoria e da apreciação, em primeira instância, da impugnação apresentada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CELI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2¹ OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98

Acórdão nº : 103-21.303

Recurso nº : 133.647

Recorrente : CONSTRUTORA CELI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CELI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau administrativo, que considerou procedente em parte do auto de infração de fls. 1/5, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997.

A matéria expressamente contestada se refere à compensação de Imposto de Renda na Fonte em valor superior ao efetivamente comprovado e teve a seguinte descrição no Termo de Constatação de fls. 007.

"O contribuinte apresentou demonstrativo da receita de IRRF 1996 juntamente com alguns extratos das fontes pagadoras, sem no entanto comprovar o total dos valores do IRRF declarados, ou seja, declarou R\$ 1.722.493,31 e comprovou R\$ 1.299.301,44. Nos casos em que constatamos a existência de DIRF no sistema da Receita Federal, utilizamos o valor desta, quando o valor declarado pela fonte é maior que o comprovado pelo contribuinte. Isto posto, após a elaboração de demonstrativo constatamos uma compensação indevida no total de R\$ 115.663,40."

O mencionado demonstrativo elaborado pelo fisco foi anexado às fls. 025, onde se consigna os valores declarados, o valor dos comprovantes apresentados, o valor constante das DIRF, o valor utilizado pelo fisco e a diferença tributada.

Consta também da peça de autuação a imputação de insuficiência de recolhimento do lucro inflacionário, matéria não contestada pela contribuinte.

A impugnação relativa à retenção do Imposto de Renda na Fonte foi tempestivamente apresenta (fls. 143/144), acompanhada de quadro demonstrativo de IRRF-1996 (fls. 145) e diversos comprovantes de retenção do imposto (fls. 146/185).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98
Acórdão nº : 103-21.303

Analisada a peça impugnatória e a documentação apresentada, bem como os documentos anexados durante a fase de auditoria, pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, restou reduzida a parcela incomprovada de R\$ 115.663,40 para R\$107.305,21. O julgado não acolheu parte da documentação apresentada considerando que o Manual de Orientação – MAJUR indica de forma expressa que “o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Nesse ponto, assim se manifestou a decisão recorrida (fls. 197/198):

“31. De imediato, observa-se que entre todas as instituições financeiras relacionadas, apenas no que tange a três delas – Banco de Boston, Banco Chase e Banco Safra – os valores de IRRF que a Impugnante afirma ter comprovado excedem aos valores aceitos como comprovados pelo Autuante.

32. Quanto ao Banco de Boston, consta do demonstrativo fiscal, à fl. 25, que toda a quantia declarada – R\$ 57.441,00 – não foi comprovada, já que nenhum comprovante foi apresentado. Já no demonstrativo elaborado pela Impugnante, à fl. 145, ela informa que esse valor está todo comprovado..

33. Entre os documentos juntados com a impugnação, apenas um refere-se ao Banco de Boston. É o de fl. 149. Nele comprova-se um IRRF, relativo ao ano calendário de 1996, no valor total de R\$ 8.358,19. Assim, restou comprovada uma diferença de R\$ 49.083,67.

34. A respeito do Banco Chase, o Autuante considerou comprovada a importância de R\$ 6.714,40, conforme documentos de fls. 32 a 35, de um total declarado de R\$ 13.241,36, enquanto a impugnante declara ter comprovado todo esse montante, sem, no entanto, anexar qualquer comprovante diferente daqueles citados. Logo, mantém-se a diferença apontada no demonstrativo, no valor de R\$ 6.526,96.

35. No caso do Banco Safra, a Contribuinte declarou, a título de IRRF, um total de R\$ 98.414,83, sendo que o Autuante acatou o montante de R\$ 49.806,83, consoante o comprovante de fls. 41. Por seu turno, a Impugnante junta cópia do mesmo documento, mas, afirma, sem qualquer razão, que ele comprova o valor de R\$ 53.101,21.

36. Além disso, a Impugnante trouxe aos autos cinco DARF, às fls. 258/159, totalizando a quantia de R\$ 36.860,59, que diz referir-se a valor “pago pela empresa de rendimentos obtidos no mercado de renda variável”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98
Acórdão nº : 103-21.303

37. Embora a Interessada não tenha especificado detalhadamente qual o tipo da aplicação financeira que teria proporcionado aqueles rendimentos, para que se pudesse identificar com mais clareza o tratamento fiscal a que estariam submetidos, pode-se observar nos referidos documentos à inscrição "IRPJ Renda Variável" e o código da receita 3317. Isso denota-se tratar-se de recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica e não de IRRF, a título de antecipação, compensável com o imposto apurado anualmente, na linha 08/15 da declaração de rendimentos.

38. Ademais, o Manual de Orientação – MAJUR, referente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, editado pela Secretaria da Receita Federal, ao explicar sobre valores que poderão ser indicados na mencionada linha 15 da ficha 08, esclarece, na página 42, de forma expressa: **"O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora"**.

39. Desse modo, além de não estar comprovado que o montante de R\$ 36.860,59 reporta-se a IRRF compensável na declaração anual de rendimentos, também não se pode dizer que ele guarde qualquer relação com o Banco Safra, que seria, segundo o que consta no demonstrativo apresentado pela Impugnante, à fl. 145, a fonte pagadora dos rendimentos."

A despeito de não representar matéria litigiosa, porquanto acolhida pelo sujeito passivo, o acórdão em questão fez reduzir a tributação do lucro inflacionário de R\$ 35.386,40 para R\$ 31.847,99, considerando que parte da exigência estaria atingida pela decadência, ficando o IPRJ reduzido de R\$ 8.846,67 para R\$ 7.962,00.

Desta forma, remanesceu um imposto mantido no montante de R\$ 115.267,21, sendo a parcela de R\$ 107.305,21 correspondente ao excesso de compensação do Imposto de Renda na Fonte (fls. 199/200).

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 212/240, juntamente com os documentos de fls. 241/277, requerendo a posterior juntada de documentos que não se encontravam em seu poder (anexou cópia dos requerimentos aos Bancos Boston, Mercantil e Safra. O aditamento veio com a petição de fls. 283/292, acompanhado dos documentos de fls. 293/195. O seguimento do recurso e seu aditivo foi autorizado como consta às fls. 209, considerando o arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98

Acórdão nº : 103-21.303

Em preliminar, a recorrente suscita o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, acenando pela existência de documentação que comprovaria a regular compensação do imposto glosado, deveria ter sido intimada a apresentá-la de forma a ampliar a sua defesa e se contrapor aos fatos narrados pelo relator do acórdão, sendo nula a decisão assim proferida, na forma do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar, argüi a recorrente a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento, que restou extinto em 31/12/2001, considerando que o mesmo se reporta a fatos geradores ocorridos em 31/12/1996.

No mérito, a recorrente inicia suas razões de inconformismo no que se refere ao Banco Safra, especificamente os recolhimentos no valor de R\$ 36.860,59. Após especificar a legislação aplicável a incidência do imposto sobre os ganhos de renda variável, traz o detalhamento dessas aplicações com o quadro de fls.254 "Demonstrativo do Ganho Líquido Mensal em Renda Variável do Banco Safra, juntamente com os documentos bancários relativos a cada aplicação e a correspondente contabilização com os respectivos DARF (fls.255/277).

Quanto às diferenças dos bancos Boston e Chase traz alegações sem provas que somente foram retificadas e esclarecidas no aditivo.

Nas razões aditivas, relativas ao Banco Boston, informa que o valor declarado como retenção na fonte foi de R\$ 57.441,00, considerada como integralmente não comprovada, mas com a documentação recebida do mencionado banco, a retenção foi da ordem de R\$ 65.322,07, conforme documento de fls. 294/295.

Relativamente ao Banco Chase, foi informado que o valor de R\$ 13.241,36 tratava de operações com esse banco quando na verdade seria do Banco Mercantil. Esclarece que o valor declarado do Banco Mercantil foi de R\$ 108.469,04 quando na realidade seria de R\$ 121.710,40 (fls. 293), sendo a diferença de R\$13.241,36 erro de lançamento como sendo do Banco Chase.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98

Acórdão nº : 103-21.303

Ao final requer o cancelamento do auto de infração visto que reconhece uma diferença a pagar de R\$ 8.201,38, como demonstra às fls. 290.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98

Acórdão nº : 103-21.303

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, à discussão trata de diferença de recolhimento de Imposto de Rena Pessoa Jurídica, por excesso de compensação de imposto de renda na fonte e imposto sobre ganhos de renda variável, visto que a matéria relativa à realização do lucro inflacionário foi acolhida pelo sujeito passivo e consta de cópia de DARF às fls. 145, no montante de R\$ 8.846,67, com os acréscimos legais.

Dessa forma, remanesce em litígio o valor mantido em primeira instância R\$ 115.267,21 reduzido da parcela recolhida de R\$ 8.846,67, o que equivale a R\$ 106.420,54.

As preliminares suscitadas pela recorrente não prevalecem visto que o lançamento, reportando-se ao ano calendário de 1996, poderia ser realizado até 31/12/2001, considerando-se como lançamento por homologação ou até posteriormente se contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ser efetuado, segundo a tese de tratar-se de lançamento de ofício. Entretanto mesmo foi cientificado ao sujeito passivo em 19/03/01, muito aquém do prazo legal.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, não se vislumbra qualquer óbice ao desenvolvimento das peças de defesa, visto que, tratando-se de matéria fática, as provas anexadas foram analisadas em primeiro grau administrativo e as demais, incluídas em sede de recurso, com o aditivo apresentado, serão apreciadas neste voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.001302/2001-98
Acórdão nº : 103-21.303

Como constante do relatório, a decisão recorrida delimitou a análise das provas às aplicações nos Bancos Safra, Chase e Boston, visto que nesses bancos os valores comprovados são inferiores aos declarados.

Pertinente ao Banco Safra restou incomprovado na fase de auditoria a quantia de R\$ 48.612,00, visto que a fiscalização acolheu o documento de fls. 41, fornecido pelo próprio banco que importa na quantia de R\$ 49.806,83.

Dessa diferença de 48.612,00 a contribuinte fez anexar em sua impugnação os DARF de fls. 158/159, identificando os recolhimentos como "IRPJ – RENDA VARIÁVEL", no montante de R\$ 36.860,59. Esses documentos foram rejeitados pela decisão recorrida, porquanto não se revestiam em informações da fonte pagadora, a despeito do expresse reconhecimento de tratarem-se de recolhimentos sobre ganhos de renda variável.

Junto com a peça recursal, a recorrente fez anexar o quadro de fls. 254, identificando cada aplicação com demonstrativo mensal do ganho líquido em renda variável, juntamente com cópia dos documentos bancários das aplicações relacionadas (fls. 255/267), bem como da correspondente contabilização, não só dos rendimentos como do Imposto de Renda devido e novamente os respectivos documentos de arrecadação (fls.273/277).

Analisando essas provas, não resta dúvida de que as mesmas referem-se ao imposto de renda sobre rendimentos de ganhos de renda variável, visto sua regular contabilização e pagamento do imposto correspondente, devendo ser aceita esta parcela de R\$ 36.860,59, como redutora dos valores remanescentes da decisão de primeiro grau.

Quanto ao Banco Boston, onde, inicialmente restou sem comprovação a totalidade da retenção, no montante de R\$ 57.441,86, foi aceita na decisão recorrida a quantia de R\$ 8.358,19 mediante o documento de fls. 149, remanescendo, portanto, uma diferença não comprovada de R\$ 49.083,67.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.001302/2001-98
Acórdão nº : 103-21.303

Nesta fase recursal, a contribuinte trouxe os documentos de fls. 294/295, onde resta demonstrada uma retenção de imposto no valor de R\$ 65.502,67, superior à quantia declarada que foi de R\$ 57.441,86. Assim, da retenção efetivamente comprovada pelos documentos do Banco Boston, reduzida a parcela aceita em primeiro grau (R\$ 8.358,19), resta ainda a compensar a quantia de R\$ 57.144,48.

Os valores declarados como retidos do Banco Chase importaram em R\$ 13.241,36 sendo comprovada durante a fiscalização a quantia de R\$ 6.714,40, pelos documentos de fls. 32/35, restando sem comprovação o valor de R\$ 6.526,96.

Nas razões recursais o sujeito passivo alega que a quantia de R\$ 13.241,36 refere-se em realidade a operação e retenção do Banco Mercantil. Foi informado e aceito pelo fisco uma retenção do Banco Mercantil no valor de R\$ 108.469,04 quando na realidade a retenção foi de R\$ 121.710,40 como dá conta o documento de fls. 293. A diferença é exatamente a quantia de R\$ 13.241,36 informada como do Banco Chase.

Analisando os fatos e argumentos relativamente a esse item, erroneamente ou não a contabilização, temos uma retenção do Banco Chase no valor de R\$ 6.714,40 comprovado pelos documentos de fls. 32/35 e uma insuficiência de comprovantes no valor de R\$ 6.526,96. Mesmo a despeito da coincidência de valores, a maior no Banco Mercantil e insuficiente no Banco Chase, devem ser aceitos os valores efetivamente comprovados, R\$ 6.526,96 do Banco Chase e a comprovação a maior do Banco Mercantil no importe de R\$ 13.241,36, o que dá um saldo favorável à recorrente no montante de R\$ 6.714,40, para redução no montante da insuficiência de comprovação e recolhimento de imposto.

Desta forma, restou comprovado no Banco Safra um recolhimento de R\$ 36.860,59, no Banco Boston o valor de R\$ 57.144,48 e no Banco Mercantil (comparado com Chase) o valor de R\$ 6.714,40, o que demonstra uma comprovação de fonte no montante de R\$ 100.719,47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

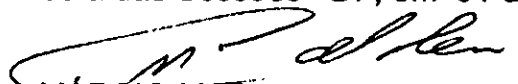
Processo nº : 10510.001302/2001-98
Acórdão nº : 103-21.303

Remanesceu da decisão de primeiro grau uma exigência mantida no valor de R\$ 115.267,21, onde não se considerou o recolhimento de fls. 145, no montante de R\$ 8.846,67, restou para a fase recursal a comprovação do valor de R\$ 106.420,54.

Como os valores devidamente comprovados nessa instância montam em R\$ 100.719,47, deve ser recolhida a importância de R\$ 5.701,07. Tendo a recorrente concordado com parte da tributação, como explicitado às fls. 290 (R\$ 8.201,38), deve ser provido o recurso do sujeito passivo, porquanto a parcela remanescente é inferior a esta.

Pelo exposto, à vista das comprovações efetuadas, voto pelo provimento do recurso do sujeito passivo, observando que deve ser recolhida a quantia de R\$ 5.701,07, objeto de concordância do sujeito passivo, bem como confirmado o DARF de fls. 145.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA